



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

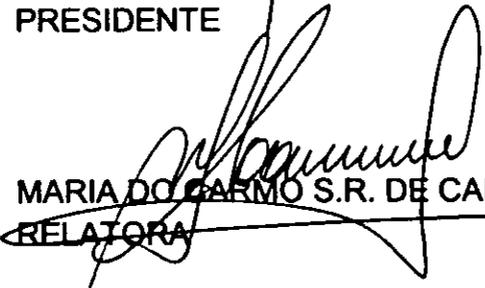
Processo nº : 10768.009617/97-14  
Recurso nº : 116688  
Matéria : IRPJ - EX. 1992  
Recorrente : NUTRÍCIA S/A PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 09 de dezembro de 1998  
Acórdão nº : 107-05.470

IRPJ - AJUSTES AO LUCRO LÍQUIDO PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. - Comprovado através do LALUR que houve uma exclusão indevida do lucro líquido e, concomitantemente, houve uma adição do referido valor, anulando-se o efeito desta exclusão indevida através da reversão efetuada, não cabe ao fisco tributar este valor.  
Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRÍCIA S/A PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº. : 10768.009617/97-14  
Acórdão nº : 107-05.470

Recurso nº : 116688  
Recorrente : NUTRÍCIA S/A PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS

## RELATÓRIO

NUTRÍCIA S/A PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS, empresa devidamente qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes contra a decisão prolatada em primeira instância, que julgou procedente o lançamento do IRPJ consubstanciado no auto de infração de fls. 02.

O lançamento reporta-se ao período-base de 1991 e refere-se à glosa do excesso de retirada efetuado pelo sócio Maurício Libanio Villella e a exclusão indevida do valor de Cr\$ 1.044.878.812,22 do lucro líquido, para determinação do lucro real, que corresponde a provisão do ajuste do estoque de mercadorias importadas ao valor de mercado.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação tempestiva arguindo, em preliminares, a nulidade do lançamento pela ausência da descrição dos fatos e do enquadramento legal.

Quanto ao mérito, insurge-se contra a forma do lançamento efetuado pelo Fisco, uma vez que não houve a apuração do imposto calculado pelo lucro real, mas sim, através da simples aplicação do percentual do de 30% sobre o valor glosado e, sobre este valor, foi calculado o adicional de 10%, identificando, desta feita, o imposto devido.

Aduz que, assim procedendo, o Fisco deixou de considerar o prejuízo apurado naquele período-base.



Processo nº. : 10768.009617/97-14  
Acórdão nº : 107-05.470

Apresenta razões contra o lançamento do imposto de renda na fonte e questiona a multa aplicada, uma vez que encontra-se sob o regime de concordata, com pedido ajuizado perante a comarca central do Rio de Janeiro - processo n.º 7.917/93, cujo deferimento ocorreu em 09/07/93..

Não apresenta razões contra o primeiro item do lançamento excesso de retiradas.

Decidindo a lide, a Autoridade "a quo" manteve o lançamento, consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.**

**Consolida-se, administrativamente, o crédito tributário não impugnado.**

**REAVALIAÇÃO DE ESTOQUE - Se a contribuinte ao reavaliar o estoque de produto importado, reconheceu como receita financeira a variação da taxa de câmbio, deve a mesma ser computada na apuração do lucro real, visto que não existe amparo legal para sua exclusão."**

Cientificado desta decisão apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.009617/97-14  
Acórdão nº : 107-05.470

## VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

É meu entender que a decisão recorrida referente a parte impugnada do lançamento, e que está em litígio, deve ser reparada.

O item 2 da descrição dos fatos assim informa:

**"O contribuinte em questão reavaliou seu estoque relativo ao período-base de 1991, por critério próprio, em Cr\$ 1.044.878.812,22, (hum bilhão quarenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e doze cruzeiros e vinte e dois centavos), lançando como contra partida em conta de receita.**

**Por ocasião da apuração do lucro real, excluiu do lucro líquido o citado valor indevidamente, visto que não há amparo legal para tal procedimento já que se trata de uma receita que efetivamente deve ser computada na apuração do mesmo."**

O documento acostado aos autos às fls. 14, refere-se à cópia de parte do Razão analítico, onde se constata a escrituração da provisão efetuada.

Processo nº. : 10768.009617/97-14  
Acórdão nº : 107-05.470

A cópia do Registro de Apuração do Lucro Real, documento acostado aos autos às fls. 16, informa que houve a exclusão do referido valor, porém, nesta mesma folha, onde consta a Demonstração do Lucro Real - NATUREZA DOS AJUSTES - verifica-se que há a demonstração das parcelas adicionadas e subtraídas do lucro líquido para determinação do lucro real. Dentre as parcelas adicionadas ao lucro líquido para a determinação do lucro real está contido o estorno da variação cambial do estoque, no valor de Cr\$ 1.044.878.812,22.

Este mesmo documento informa que o Lucro Real (após todos os ajustes efetuados) importa em Cr\$ 149.872.643,00. Este é o valor do lucro real informado na DIRPJ do contribuinte documento de fls. 25 verso.

Deve-se observar a seguinte situação:

Na descrição dos fatos informa-se que o contribuinte em questão reavaliou seu estoque relativo ao período-base de 1991, por critério próprio, em Cr\$ 1.044.878.812,22, (hum bilhão, quarenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e doze cruzeiros e vinte e dois centavos), porém lançou sua contra partida, em conta de receita.

Se efetivamente lançado na conta de receita, como escriturado, este valor foi oferecido à tributação. Adicionando-o ao lucro líquido do exercício o contribuinte estaria tributando em duplicidade o mesmo valor, razão porque estornou o lançamento no quadro 14 da DIRPJ.

O lançamento refere-se simplesmente à glosa da parcela excluída indevidamente do lucro líquido, para determinação do lucro real, porque não há amparo legal para referida exclusão.



Processo nº. : 10768.009617/97-14  
Acórdão nº : 107-05.470

Realmente não há amparo legal para referida exclusão, porém está documentado, nos autos, de que esta exclusão foi revertida, ou seja, a mesma importância que foi excluída foi adicionada, o que demonstra que o efeito foi nulo.

Tributando-se desta forma, o Fisco estaria cobrando o imposto em duplicidade.

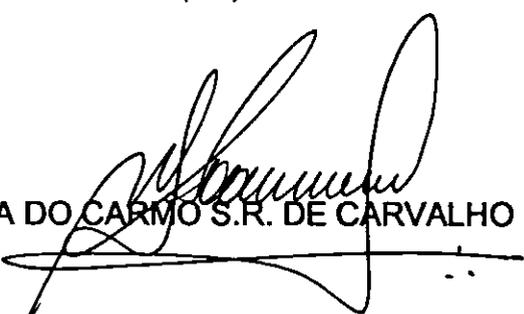
Cabe informar que este documento foi acostado aos autos pelo próprio Fisco.

Considerando-se que o primeiro item do lançamento não foi impugnado, entendendo prejudicadas as outras arguições contidas na impugnação e perseveradas no recurso, que se referem à preliminar de nulidade do lançamento, que fora exaustivamente analisada pela Autoridade "a quo" e o lançamento da multa de ofício porque refere-se a empresa concordatária.

Quanto as arguições referentes aos lançamentos decorrentes, deixo de analisá-las porque os mesmos estão contidos em processos apartados.

Face às considerações acima elencadas, voto no sentido de considerar definitiva a primeira parcela do lançamento e insubsistente o lançamento na parte que se refere a exclusão indevida do lucro líquido.

Sala das sessões (DF), 09 de Dezembro de 1998

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO